



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 228/2021.

Ass.: “Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a COVID-19 (Passaporte Sanitário) para acesso a locais públicos ou privados e de tratamento diferenciando, constrangedor ou discriminatório de qualquer espécie, a qualquer pessoa que não comprove a condição de vacinado para Covid-19 no Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP e dá outras providências”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 228/2021 é de autoria do Ver. Felipe Corá.

2 - Deu entrada na Casa em 21 de outubro de 2021.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a COVID-19 (Passaporte Sanitário) para acesso a locais públicos ou privados e de tratamento diferenciando, constrangedor ou discriminatório de qualquer espécie, a qualquer pessoa que não comprove a condição de vacinado para Covid-19 no Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP e dá outras providências”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer n. 15/2022, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 27 de janeiro de 2022.


ELIEL MIRANDA
- Membro -


JÚLIO CESAR SANTOS DA SILVA
- Relator -

JOSÉ LUIS FORNASARI
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA OESTE

DATA: 16/02/2022
HORA: 16:35

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº
228/2021

Autoria: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

Assunto: Parecer contrário ao Projeto
de Lei Nº 228/2021 Dispõe sobre a
proibição da exigência de

Chave: 726ED

01053/2022
PROTÓCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER N.º 15/2022 – LOPP.

REF.: PROJETO DE LEI Nº 228/2021

AUTORIA: VEREADOR FELIPE CORÁ.

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a COVID-19 (passaporte sanitário) para acesso a locais públicos ou privados e de tratamento diferenciado, constrangedor ou discriminatório de qualquer espécie, a qualquer pessoa que não comprove a condição de vacinado para Covid-19.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.
2. Cópia do aludido projeto e exposição de motivos às fls. 01/07.
3. **É o breve relatório.**
4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários."

13



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende "Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a COVID-19 (passaporte sanitário) para acesso a locais públicos ou privados e de tratamento diferenciado, constrangedor ou discriminatório de qualquer espécie, a qualquer pessoa que não comprove a condição de vacinado para Covid-19".

7. A proposta traduz, a nosso sentir, respeitosamente, ingerência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, afrontando diretamente o princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

8. O projeto de lei, na esteira do quem vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser considerado inconstitucional por desvio de poder legislativo, na medida em que se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão da saúde pública municipal importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais, em nítida violação dos incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista.

9. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

11. Relembre-se a lição de Ives Gandra Martins: "A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade." (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol. Tomo I, 3ª ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

12. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legisferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

13. Nesse sentido já decidiu o TJSP. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.129, de 24 de março de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e veto integral do Prefeito, com posterior promulgação pelo Presidente da Casa Legislativa, a qual implementa regra de restrição de atividade econômica durante a pandemia do COVID-19 menos rígida do que aquelas instituídas pelo Governo Estadual mediante os Decretos 64.881 e 64.994/20 (Plano São Paulo) – PLANO SÃO PAULO – Implementação por Decreto Estadual para dar enfrentamento efetivo contra a evolução da pandemia do COVID-19, com a determinação de várias ações, obrigações e restrições que atingem a esfera jurídica de pessoas físicas e jurídicas – Circunstância em que a maioria do colegiado do Colendo Órgão Especial do TJSP se posicionou no sentido da prevalência do decreto estadual sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

normas municipais de caráter menos restritivo à atividade econômica, considerado o seu caráter de generalidade e abstração (lei em tese) – Aplicação do princípio da colegialidade – Inconstitucionalidade declarada à luz dos artigos 111, 144, 219, parágrafo único, item 1, e 222, inciso III, da Constituição Estadual – Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141588-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 03/11/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 795, de 10 de maio de 2021, do Município de Taquaral, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de Covid-19 e dá outras providências", obrigando os pacientes examinados e que apresentarem sintomas ou suspeita de contaminação de Covid-19, a serem identificados por pulseiras coloridas fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A obrigatoriedade de identificação de pacientes através de pulseiras coloridas, atribuindo obrigações à Secretaria de Saúde, vinculada ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Imposição de identificação dos pacientes na forma estabelecida que não atende ao interesse público ou às exigências do serviço e que também fere os princípios da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade – Artigo 111 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade formal e material



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

que se declara da Lei nº 795, de 10 de maio de 2021, do Município de Taquaral – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120192-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

14. Enfim, a adoção do passaporte sanitário envolve decisão de caráter técnico que só pode ser definida por meio de estudos realizados ou solicitados por órgãos sanitários e de saúde vinculados ao poder executivo, de modo que, a propositura, me parece, apresenta, vício formal de inconstitucionalidade.

15. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, assentou que não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto que envolve a adoção de critérios técnicos a cargo do Poder Executivo, sobretudo quando se trata de matéria de saúde pública.

16. Vejamos a decisão na ADI 5779/DF, relator Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgamento em 14.10.2021, publicado no Informativo 1034/2021 daquela Corte:

“Produção e venda de medicamentos anorexígenos - ADI 5779/DF .

É incompatível com a Constituição Federal (CF) ato normativo que, ao dispor sobre a comercialização de medicamentos anorexígenos, dispense o respectivo registro sanitário e as demais ações de vigilância sanitária.

A liberação da produção e comercialização de qualquer substância que afete a saúde humana deve ser acompanhada de medidas necessárias para garantir a proteção suficiente do direito à saúde. As competências desempenhadas pela Anvisa decorrem do próprio texto constitucional e visam assegurar a efetividade do direito à



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

saúde. Ademais, a atividade estatal de controle de medicamento é indispensável para a proteção do mencionado direito fundamental (1).

Embora não seja, em tese, obstado ao Poder Legislativo regulamentar a comercialização de determinada substância destinada à saúde humana, é preciso que, sob pena de ofensa à proibição de retrocesso, haja minudente regulamentação, indicando, por exemplo, formas de apresentação do produto, disposições relativas a sua validade e condições de armazenamento, dosagem máxima a ser administrada, entre outras. Nesse sentido, o ato impugnado, ao deixar de dispor sobre as mesmas garantias de segurança por quais passam os demais produtos destinados à saúde humana, padece de inconstitucionalidade material, ante a proteção insuficiente do direito à saúde.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, declarando a inconstitucionalidade da Lei 13.454/2017, que autoriza a produção, venda e consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos remédios para emagrecer sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, nos termos do voto do ministro Edson Fachin”.

17. Sendo assim, respeitosamente, opino pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 228/2021.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara
OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 6691/2021

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 15/2022-LOPP, constante às fls. 13-18, encaminhado à Legislativa para demais providências.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JOEL CARDOSO', written over a horizontal line.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal